



PARECER 319/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 121/2022, de 20 de setembro de 2022, de autoria do Nobre Vereador Júlio Antônio Mariano, que ***Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (SIM) na Estância Turística de São Roque e dá outras providências***

Apresenta o Nobre Vereador Júlio Antônio Mariano, o Projeto de Lei 121/2022, de 20 de setembro de 2022, com o objetivo de minimizar as dificuldades encontradas pelos pequenos produtores em atender as exigências contidas nas normalizações dos serviços de inspeções estaduais e federais, este Projeto de Lei tem também o propósito de aperfeiçoar o Serviço de Inspeção Municipal.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1.988, no artigo 23, II, VI e VII confere ao Município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Ademais, existe a justificativa e a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre tais temas, conforme expressamente autorizado, a exemplo, no artigo 1º da Lei nº 7.889/89 que institui sobre os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Além disso, o artigo 30, I da CF/88 estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que tema relacionado à proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.

Assim leciona Hely Lopes Meirelles:

“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, III), remanescendo - lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).

Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas. A criação do Serviço de Inspeção Municipal vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico-sanitárias satisfatórias. Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal ou vegetal que sejam produzidos e possam ser comercializados no Município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Serviço de Inspeção Municipal torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município e destinados ao consumo humano dentro dos limites do seu território.

Já no tocante à iniciativa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº
2133161-53.2015.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Procurador-Geral de Justiça

Requeridos: Prefeito do Município e Presidente
da Câmara Municipal de Sumaré

Voto nº 34.939

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de **origem parlamentar que dispôs sobre “Serviço de Inspeção Municipal”**, disciplinando o exercício municipal do poder de polícia no tocante às disposições do “Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária” SUASA, instituído pela Lei Federal nº 8.171/91.

Inexistência de vício formal, atinente à iniciativa do processo legislativo, por se tratar, o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo, de matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Inconstitucionalidade parcial, no aspecto material, apenas no tocante às disposições da referida norma, que efetivamente dispunham sobre matéria de organização administrativa, em ofensa ao que dispõe o artigo 47, inciso XIX, da Constituição do Estado de São Paulo.

Não ocorrência, todavia, no tocante aos demais dispositivos, de ofensa material à regra da separação

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

dos poderes. Norma de caráter geral e abstrato que, suplementando legislação federal, dispôs sobre critérios gerais para exercício poder de polícia municipal no tocante à fiscalização sanitária, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização.

Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ação parcialmente procedente.

Do exposto, tem-se que o Projeto de Lei em comento não ofende a competência constitucional do Município ou aos limites para a atuação do Legislativo quanto à matéria versada.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 121/2022 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” “Obras e Serviços Públicos”.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 27 de setembro de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA